



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 155 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

Versão aprovada em  
Plenário

Dispõe sobre as diretrizes básicas para a política de proteção integral às crianças e adolescentes durante a prática de desporto.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA**, no uso de suas atribuições, estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004 e no art. 35 do seu Regimento interno,

Considerando as deliberações da sua 212ª Assembleia Ordinária realizada nos dias 07 e 08 de novembro de 2012;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro 1959, em particular o Princípio IX, que dispõe sobre a proibição do trabalho infantil antes da idade mínima adequada, assim como de qualquer ocupação ou emprego que prejudique a saúde ou a educação da criança, ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental, psicológico ou moral;

Considerando a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, em especial seu art. 11, que trata das medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes na luta contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a sua retenção ilícita fora de seu País de origem;

Considerando o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Brasil com equivalência Constitucional, pelo Decreto Legislativo no. 186 de 09 de julho de 2008 e Decreto no. 6.949, de 25 de agosto de 2009, de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pelo sua dignidade inerente;

Considerando o art. 227 da Constituição Federal, que estabeleceu a responsabilidade entre família, sociedade e Estado para proporcionar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que abrange os aspectos relativos à idade mínima para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, bem como a garantia de acesso do adolescente trabalhador à escola;

Considerando o art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral, de acordo com o disposto na Constituição Federal, que elevou o desporto à categoria de Direito Fundamental e regulamentou que a prioridade absoluta constitucional compreende, dentre outras ações, a primazia de preferência na formulação de políticas sociais públicas e

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à crianças e adolescentes;

Considerando que os Capítulos IV e V da Lei nº 8.069, de 1990, referentes aos Direitos Fundamentais à Educação, à cultura, ao Esporte e ao Lazer e à Profissionalização e ao Direito ao Trabalho, não apresentam dispositivos que regulamentem a formação e a prática profissional esportiva no que tange a aspectos indispensáveis para a proteção dos interesses dos atletas adolescentes, bem como certas especificidades da prática esportiva de crianças e adolescentes atletas;

Considerando que as práticas de formação de adolescentes atletas previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 - Lei Pelé, com destaque para o art. 29, demandam ações para sua implementação;

Considerando o grande público de crianças e adolescentes envolvido em atividades esportivas por intermédio de vínculos com entidades de administração do desporto e a crescente busca para o ingresso na carreira esportiva, levando-os a viver longe de suas famílias, especialmente na modalidade desportiva futebol;

Considerando a vulnerabilidade de criança e adolescente diante da autoridade exercida por seus responsáveis legais e outros adultos com os quais se relacionam, sejam eles pais, professores, técnicos, entidades de prática e de administração do desporto, principalmente no que tange à profissionalização precoce, observada, sobretudo, no futebol;

Considerando que a violação dos direitos de crianças e adolescentes praticantes de desporto de rendimento implica ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho e Juizado da Infância e da Adolescência e a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho com o intuito de salvaguardar esses direitos;

Considerando o direito ao acesso à educação segundo o Art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/96;

Considerando, que os eventos da Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, estimulam a busca de atividades esportivas de crianças e adolescentes, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes básicas para a política de proteção integral às crianças e adolescentes durante a prática de desporto.

Art. 2º A prática de desporto das diferentes modalidades que envolve crianças e adolescentes, segundo a Lei nº 9.615, de 1998, pode ser ministrada nas seguintes manifestações:

I-desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II- desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; e



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS**

III- desporto de rendimento, praticado segundo as regras de prática desportivas nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidade do país e estas com as de outras nações, podendo ser organizado e praticado de modo profissional ou não profissional.

Art. 3º A prática de desporto, em suas diferentes manifestações, deve estar em consonância com os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional, dos quais são titulares crianças e adolescentes.

**Art. 4º O programas e ou projetos de prática de desporto devem:**

III – sejam praticados em ambientes seguros para reduzir os riscos de acidentes, garantido recursos básicos, como kit de primeiros socorros;

IV – ser praticado com equipamentos esportivos em bom estado, adequados para a compleição física dos adolescentes e homologados pelos órgãos competentes;

V – ser ministrados por equipe de técnicos e professores que tenham formação para a prevenção dos acidentes e para o atendimento de primeiros socorros;

**Parágrafo Único: Recomenda-se que os programas e ou projetos de prática de desporto:**

I – sejam inscritos nos Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - contem ações coordenadas com os demais programas e serviços que compõem a rede municipal e do Distrito Federal de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

Art. 5º Cabe aos Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder o registro das entidades que desenvolvem programas e ou projetos de prática de desporto.

Art. 6º Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam responsáveis pela comunicação do registro das inscrições dos programas e ou projetos de prática de desporto, bem como o registro das entidades que os desenvolvem aos Conselhos Tutelares e às autoridades judiciárias.

Art. 7º Excetua-se do disposto nos art. 4º e 5º acima descrito, as entidades e os programas ou projetos de prática de desporto na manifestação de desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação.

Art. 8º **Recomenda-se** que os programas ou projetos de prática de desporto ministrada na manifestação do desporto educacional:

I – garantam a assistência integral à saúde, durante as competições, treinamentos ou momentos de recreação e lazer;

II - assegurem a prévia avaliação integral à saúde da criança e do adolescente, realizada por profissional competente, a qual deve atestar adequada condição para tal atividade;

III – incentivem o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, a interação social entre seus participantes, a promoção de bem – estar, saúde e qualidade de vida;

IV – prevejam a realização de atividades pedagógicas concomitantes à prática esportiva visando a inserção do adolescente em outras atividades de incentivo à profissionalização, de acordo com seus interesses; e

V- prevejam a realização de estudos e pesquisas relativos às práticas esportivas de crianças e adolescentes que contribuam para a melhoria da qualidade de vida deste público, bem como o aumento da qualidade dos serviços prestados pelas entidades que promovem os programas de práticas esportivas.

Art. 9º Os programas ou projetos de prática de desporto ministrada na manifestação do desporto de rendimento devem:

I – atender adolescente com idade acima de 16 anos;

II – ~~garantir seguro de vida e saúde para os adolescentes atendidos, bem como~~ a assistência integral à saúde aos adolescentes participantes, durante as competições, treinamentos ou nos períodos de teste e programas de descoberta do talento esportivo;

III – **garantir a assistência educacional do adolescente participante**, promovendo sua matrícula na escola e o acompanhamento do seu desenvolvimento escolar, com exigência de frequência e aproveitamento satisfatório;

V – garantir alojamentos e instalações desportivas em condições adequadas, **sobretudo em matéria de alimentação, higiene e segurança**, segundo as exigências da Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1.978, do Ministério do Trabalho e Emprego;

VI – assegurar a convivência familiar e comunitária do adolescente em regime de alojamento, garantindo **trimestralmente periodicamente** ou em qualquer situação emergencial, a sua visita aos pais ou responsáveis legais;

§ 1º **Recomenda-se que os programas ou projetos de prática de desporto ministrada na manifestação do desporto de rendimento**

I – garantam seguro de vida e saúde para os adolescentes atendidos;

II – assegurem a prévia avaliação integral à saúde do adolescente, realizada por profissional competente, a qual deve atestar adequadas condições com reavaliações regulares de acordo com as especificidades da modalidade exercida;

VII - respeitem o direito de acesso de crianças e adolescentes com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, assegurando recursos de acessibilidade tanto na infraestrutura física, da informação e comunicação assim como de tecnologias assistivas necessárias;

IX – mantenham em arquivo próprio, a documentação relativa aos atletas atendidos, tais como, certificados de matrícula e boletins escolares, histórico de atendimentos de saúde e psicossociais e de visitas domiciliares e de familiares, registro do programa de formação desportiva e plano individual.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

~~Parágrafo único.~~ §2º Para o alojamento de adolescentes atletas, ~~exige-se orienta-se~~ a prévia formalização de contrato, nos moldes do art. 29 da Lei 9.615, de 1998.

Art. 10 É vedada a manutenção de crianças e adolescentes menores de ~~quatorze~~ **dezesseis** anos em alojamentos, para que seja assegurado o direito fundamental de convivência familiar e coibida a profissionalização precoce, ante a proibição constitucional de qualquer trabalho para crianças e adolescentes até 14 **dezesseis** anos.

Parágrafo único. A participação de adolescentes em programas de desporto de rendimento que exigirão sua permanência em alojamento, pelo tempo superior a 15 (quinze) dias, necessita, sem prejuízo de outras providências de que trata essa resolução, de autorização ~~judicial~~ **dos pais ou responsáveis legais** para esta finalidade.

Art. 11. Aos adolescentes atletas na prática de desporto de alto rendimento deve ser proporcionado o atendimento integral ~~com equipe multiprofissional~~ **por corpo de profissionais especializado em formação técnicoesportiva.**

§1º O atendimento na área de saúde implica o dever de instituir programa de controle de saúde ocupacional específico para atletas de alto rendimento, com vistas a preservar a saúde e prevenir riscos e agravos que decorrem da prática intensiva do desporto, e o programa de controle deve obedecer às exigências da Norma Regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3214, de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§2º Os adolescentes atletas com desempenho escolar insuficiente devem receber acompanhamento psicopedagógico, **conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação e demais legislações pertinentes;**

Art. 12 Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, recomenda-se que o contrato deve ter sua duração estabelecida formalmente pelas partes, sem que seu termo ocorra no decorrer do semestre letivo, e não poderá ser rescindido, sem obediência ao que estabelece a legislação e, ainda, sem que seja garantida a prioridade dos direitos do adolescente de acordo com a Lei nº 8069/90.

Parágrafo único: Nos termos do *caput* deste artigo, o desligamento do adolescente do programa de formação de atletas de alto rendimento será precedido da devida orientação ao adolescente atleta e a seus pais ou responsáveis legais, ~~observado o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 8069, de 1990, assegurada assistência médica, psicológica, social e educacional para aqueles que delas necessitem.~~

Art. 13 **Recomenda-se** que os programas ou projetos de prática de desporto ministrada na manifestação do desporto de rendimento no caso de realização de testes de seleção de talento esportivo, devem observar:

a - idade do adolescente não inferior a 14 **dezesseis** anos;

- b – autorização prévia dos pais ou responsáveis legais do adolescente para a participação nos testes por meio de documento datado com validade para cada teste, assinado e com especificação da entidade e do período de realização do mesmo;
- b - gratuidade dos testes;
- c – duração não superior a quinze dias;
- d - realização nos períodos de férias do ano letivo escolar;
- e – realização de exame clínico prévio do adolescente, por profissional capacitado, a fim de constatar a aptidão para a prática da atividade física decorrente dos testes;
- d – arquivamento, pelo prazo mínimo de cinco anos, dos seguintes documentos: certidão de nascimento ou documento de identidade, comprovante de endereço, dados do teste, declaração de escolaridade, atestado de saúde do atleta e autorização dos pais ou responsável legal para realização do teste, em que conste os meios de contato.

~~Art. 12. Em função da prática de agenciamento de adolescentes atletas para fins mercantilistas, são consideradas sem valor legal:~~

Art. 13. O agenciamento de adolescentes atletas para fins comerciais deverá observar as hipóteses previstas na Constituição e demais normas infraconstitucionais que dispõem sobre o trabalho do adolescente, de acordo com os seguintes preceitos:

- I – a procuração em que pais ou representantes legais outorguem a terceiros poderes específicos para o exercício de atos incientes ao poder familiar ou gerenciamento da carreira do atleta em formação; quando não houver acompanhamento do Conselho Tutelar e autorização judicial.
- II – as autorizações, procurações e outros documentos que possibilitem práticas que possam ser classificadas como tráfico interno e internacional de adolescentes.

Art. 14 Os dirigentes das entidades que desenvolvem programas de desporto de rendimento respondem **penalmente e** subsidiariamente, por todas e quaisquer violações de direitos contra crianças e adolescentes participantes. ~~na forma do artigo 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069 de 1990.~~

Art. 15 As disposições desta Resolução se aplicam aos adolescentes emancipados na forma do art. 5º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, que continuam destinatários da proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Poder Público, por força do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal e arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.069, de 1990.

~~Art. 16 A constatação de violação do disposto nesta Resolução deve ser comunicada aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à regularização da situação e à responsabilização das entidades e agentes, nos moldes do previsto nos artigos 5º, 208 e 212 da Lei nº 8.069, de 1990.~~

Art. 16 A constatação de violação dos direitos de adolescentes atendidos nos programas ou projetos de prática do desporto deve ser comunicada aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à regularização da situação e à responsabilização das entidades e agentes, nos moldes do previsto nos artigos 5º, 208 e 212 da Lei nº 8.069, de 1990.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS**

Art. 17 Esta Resolução deverá ser amplamente divulgada às entidades que promovam prática desportiva, aos estabelecimentos de ensino público e privado e demais envolvidos na formação profissional de atletas.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Presidente do CONANDA